



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13814.001853/91-92
SESSÃO DE : 17 de março de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.928
RECURSO Nº : 128.386
RECORRENTE : JOSÉ MÁRIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

ITR/1991. – LANÇAMENTO INDEVIDO PARA PAGAMENTO DO ITR E DEMAIS RECEITAS VINCULADAS –Descabidas cobranças ao antigo proprietário quando restou comprovado, por documentação hábil e registrada devidamente, que o imóvel foi alienado a terceiros desde os anos de 1982 a 1985.

Tendo sido trazido aos Autos documentos hábeis, como escrituras com os devidos registros averbados no Cartório de Registro de Imóveis, que comprovam terem sido alienados todas as áreas da propriedade, a terceiros, desde os anos de 1982 a 1985, é de se considerar indevido o lançamento como efetivado pela repartição lançadora.

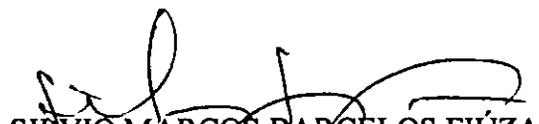
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NANJI GAMA, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, MARCIEL EDER COSTA, LUIS CARLOS MAIA CERQUEIRA (Suplente), NILTON LUIZ BARTOLI e TARÁSIO CAMPELO BORGES. Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.386
ACÓRDÃO Nº : 303-31.928
RECORRENTE : JOSÉ MÁRIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

RELATÓRIO

O recorrente objeto do recurso ora em debate, foi notificado para recolher o ITR e demais receitas vinculadas, no montante de Cr\$ 221.545,26 (duzentos e vinte e um mil, quinhentos e quarenta e cinco cruzeiros e vinte e seis centavos), relativos ao exercício de 1991, com data de vencimento em 25/11/91, e relacionado com o imóvel rural localizado no município de Iguatemi/MS, com área de 572,3 há, cadastrado no INCRA sob nº 913090.780286.1, apresenta, tempestivamente, sua peça impugnatória (fls. 01).

Reclama o recorrente, em suas razões de defesa, que o imóvel foi vendido à Itaipu Binacional, conforme cópia de Escritura Pública de venda e compra anexa ao presente. Acrescenta que o nº do cadastro consta indevidamente na Notificação de Lançamento, quando o correto é o que figura na Escritura (913090.780324-8).

Instruindo sua defesa, anexa o documento citado acima às fls. 03/07 e cópia da Notificação objeto do processo às fls. 02.

Em complementação à instrução processual foi o recorrente intimado em 06/09/94, a apresentar cópia da Certidão do Cartório de Registro de Imóveis ou escritura de compra e venda devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis (fls. 09/11).

O contribuinte apresentou a mesma documentação que já havia sido anexada ao presente e que foi novamente juntada agora às fls. 13 a 23.

A DRF de Julgamento em São Paulo-SP, através da Decisão Nº 21.512/98-21 de 13/07/98, julgou a impugnação do recorrente como Improcedente, nos termos que a seguir se transcreve:

“Versa a presente impugnação sobre exclusão do nome do impugnante José Mário Junqueira de Azevedo como contribuinte do ITR, sob o argumento de que não é mais proprietário do imóvel identificado pelo código INCRA nº 913090.780286.1, localizado no município de Iguatemi/MS, conforme cópia da Notificação de fls. 02.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.386
ACÓRDÃO Nº : 303-31.928

Ocorre que a cópia da Escritura de Venda e Compra apresentada pelo impugnante traz várias divergências em relação ao imóvel tributado pela Notificação de fls. 02 objeto do presente:

- na Notificação consta como área do imóvel 572,3 há enquanto que na Escritura, a área transferida para a Itaipu Binacional é de 814,0 há;

- na Notificação consta como Município de localização do imóvel Iguatemi/MS, enquanto que na Escritura o imóvel aparece como localizado em Mundo Novo/MS;

- na Notificação o imóvel aparece tributado com o código INCRA 913090.780286.1. enquanto que na Escritura ele é identificado com o código INCRA 913090.780324-8.

O contribuinte alega, sem comprovação através de documentos, que o código INCRA correto é o que aparece na Escritura, 913090.780324-8. entretanto este código foi cancelado e portanto não existe no exercício de 1991, conforme extrato do sistema ITR às fls. 25.

Além disso, sobre a alegação de que o referido imóvel não mais lhe pertence, o impugnante não apresenta os documentos solicitados às fls. 09 comprobatórios do fato em que se fundamenta.

A cópia da Escritura de Venda e Compra juntada às fls. 03/07 e às fls. 13/23, não constitui instrumento hábil para a comprovação de que transferiu o imóvel à Itaipu Binacional, pois apresenta inúmeras divergências em relação à Notificação de fls. 02 objeto do presente.

Assim, não restando comprovada nos autos de forma inequívoca a condição alegada em relação ao imóvel, de não ser mais proprietário da área em questão, mantém-se o lançamento impugnado.

Isto posto,

DECIDO tomar conhecimento da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, julga-la IMPROCEDENTE, devendo prosseguir na cobrança do crédito tributário do ITR/91, acrescido dos encargos legais cabíveis.

À EQCCT/DISAR/DRF/SP-SUL, para as providências cabíveis desta decisão, dando-se ciência ao contribuinte, e intimá-lo a recolher os valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado, em igual prazo, o direito à interposição de recurso ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes. KIMAKI YAMASHIRO - SIPE 24.153 - CHEFE da DIJUP.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.386
ACÓRDÃO Nº : 303-31.928

O recorrente somente foi intimado da Decisão supra mencionada via AR em 11/06/2003, e inconformado, apresentou à este Conselho de Contribuintes as razões de seu recurso Voluntário, acompanhado dos anexos correspondentes, tempestivamente, pois protocolados em 11/07/2003, conforme documentos que repousam às fls. 44 a 60.

Em seu arrazoado e comprovados mediante os anexos correspondentes, todos devidamente autenticados em cartório, o recorrente comprovou através das fichas de Matrículas extraídas do Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Mundo Novo-MS (Cartório de Registro Público e de Protesto de Títulos Cambiais), as vendas a seguir transcritas, documentação acostada aos autos :

(Matrículas 215/216)

- Em 15/12/1982 foi vendida uma área de 32,80 há a empresa ITAIPU BINACIONAL, AV-215;

- Em 26/04/1984 foi vendida uma área de 40,70 há a CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A, AV - 2 - 215:

- Em 25/03/1985 foi vendida a área restante de 241,10 há a CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A, AV - 3 - 215:

- Nessa mesma data de 25/03/1985 através do AV - 4 - 215, foi dada como encerrada a matrícula (215) deste imóvel.

- Em 15/12/1982 foi vendida uma área de 76,23 há a empresa ITAIPU BINACIONAL, AV- 1 - 216;

(Matricula 217/218)

- Em 15/12/1982 foi vendida uma área de 181,50 há a empresa ITAIPU BINACIONAL, AV- 1 - 218;

OBS. Totalizando os 572,33 ha referente a totalidade da área objeto do processo em referência.

- Em 15/12/1982 foi vendida uma área de 814,00 há a empresa ITAIPU BINACIONAL, AV- 1 - 218;

Obs. Esta área é objeto de outro cadastro, independente do processo em referência.

Esclarece, ademais, e é a expressão da verdade, que o município de Mundo Novo - MS, onde se encontra registrada a propriedade, surgiu com a emancipação política, de onde era Distrito, do Município de Iguatemi - MS. Desta maneira está correta a escritura ter sido lavrada no Cartório de Novo Mundo - MS, onde é a denominação oficial atualizada, e não como era antigamente constante na Notificação que a propriedade se encontrava localizada em Iguatemi - MS.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 128.386
ACÓRDÃO N° : 303-31.928

VOTO

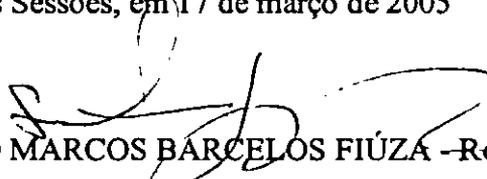
Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, e atende a todos os requisitos para sua admissibilidade, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

O que se depreende do Processo em debate, é que o recorrente trouxe aos Autos documentos hábeis e idôneos, que comprovam irremediavelmente que a propriedade objeto do lançamento do ITR/91, desde 1985, não mais pertencia ao recorrente, e sim as empresas ITAIPU BINACIONAL e CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A.

Portanto, é de se cancelar o lançamento como efetivado pela repartição lançadora.

Em vista disso, voto no sentido de **que seja dado provimento ao recurso voluntário.**

Sala das Sessões, em 17 de março de 2005


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA -Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13814.001853/91-92
Recurso nº: 128386

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31928.

Brasília, 15/07/2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em